



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 137/2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 08/06/2021**

**PROCESSO Nº. 2/2/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201813630**

**RECORRENTE: IMPORTEC IMPORTADOR CEARENSE LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTE: Antonio Elieudo Pereira Mendes**

**MATRÍCULA: 10752019**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA:** TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. Pedido indeferido em 1ª instância. Recurso Ordinário apresentado. Pedido de Restituição julgado DEFERIDO em 2ª instância, considerando ter se tratado de um Comodato, não sujeito à incidência de ICMS, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Restituição – Documento Fiscal - Nulidade**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$1.888,63 e multa no valor de R\$3.147,73, nos termos trazidos no auto de infração:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS (FRETE POR CONTA DO DESTINATÁRIO), COMO CONSTA NO CGM 20189281, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL PARA ACOBERTAR O TRANSPORTE DAS MESMAS. TAIS MERCADORIAS SÃO PARTES EXCEDENTES DA NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº 056640, EMITIDA PELO AUTUADO. MOTIVO DO PRESENTE AUTO.*

O período da infração de teria sido de 09/2018, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/96.

O auto de infração foi devidamente quitado, razão pela qual o contribuinte está demandando a restituição dos valores pagos em relação a um auto supostamente indevido.

A Autuada apresentou impugnação alegando que não teve seu direito à ampla defesa e ao contraditório devidamente assegurados e que as mercadorias mencionadas pela autoridade autuante seriam partes da mercadoria constante na Nota Fiscal Original, apenas fracionadas por questões logísticas, conforme comprovado por um parecer da Assessora Científica e pela Siemens, fornecedora do equipamento.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração PROCEDENTE, negando o direito à Restituição, por entender que os produtos transportados “*não são peças que compõem o equipamento, mas equipamentos e produtos que auxiliam o equipamento transportado com documento fiscal*”.

Afirma, ainda: “*Equivocou-se a FIOTEX ao interpretar que a cessão de montantes de energia elétrica por meio de contratos firmados não precisaria de acobertamento das operações por documento fiscal. No Estado do Ceará, as operações que envolvem a circulação de mercadorias deverão ser acobertadas por documentos fiscais*”.

À fl. 29, o contribuinte apresentou Recurso Ordinário reiterando os argumentos contidos na Impugnação.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo DEFERIMENTO da restituição, por entender que não deveria ter sido efetuada cobrança de ICMS, bem como deveria ter sido aberto prazo de 03 (três) dias para que o contribuinte sanasse a irregularidade.



## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

### **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

O Decreto nº 32.885/2018 é extremamente claro em relação aos requisitos básicos do auto de infração:

Art. 41. O auto de infração a que se refere o artigo anterior será gerado por meio de sistema eletrônico corporativo e deve conter os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - indicação da existência de retenção de mercadorias, quando for o caso;

III - número do Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), quando for o caso;

IV - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, quando for o caso;

V - identificação da autoridade designante;

VI - circunscrição fiscal do autuado, com indicação do órgão fiscal ao qual se encontra subordinado;

VII - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

VIII - período fiscalizado;

IX - qualificação do sujeito passivo;

X - relato da infração;

XI - valor total do crédito tributário devido, especificando o imposto, multa, base de cálculo, quando for o caso, alíquota, ou percentual utilizado na apuração da infração;

XII - período a que se refere à infração;

XIII - prazo para pagamento ou apresentação de impugnação;

XIV - indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da respectiva penalidade;



## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

XV - assinatura e identificação das autoridades lançadoras do crédito, ainda que de forma eletrônica;

XVI - ciência do sujeito passivo, responsável, seu mandatário ou preposto.

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.

No caso, entendemos que o auto de infração não possui a devida certeza.

Isto porque no próprio TOAF verificou-se que se tratavam de bens usados que estavam retornando em comodato:

RELATO

O vistorio de controle de bens identificados foi conduzido ao galpão desta unidade fiscal para que fossem conferidas a carga transportada. Foram conferidas as mercadorias referentes as notas fiscais 50227 e 056640. Após a conferência não foram encontradas nenhuma irregularidade em relação as mercadorias da nota fiscal 50227. Em relação a nota fiscal 056640 foi constatado que o equipamento era usado e não estavam as seguintes mercadorias que foram transportadas sem documentação fiscal, pois estavam nos volumes pertencentes a nota fiscal e não constavam nessa nota fiscal: 01 - 01 dos seguintes produtos abaixo relacionados que ficaram excedidos nessa unidade fiscal para posterior obtenção de base de cálculo e lavatura de auto de infração: 1 - 01 do tipo de Reação Dissociável para o Sistema Imunite 2000 (28.000) - 24 Pacote com 1000 unidades; 2 - Módulo de Lavagem de Sonda Imunite - 13 unidades com 2X 100 ml 3 - Kit de Limpeza de Sonda Imunite 2000 02 unidades com 1X 100ml. O analisador Imunológico Imunite 2000, seguiu no veículo, juntamente com as mercadorias referentes a nota fiscal 056640, nas mesmas quantidades e condições em que estavam sendo transportadas.

Portanto, sobre tais operações não incide ICMS, conforme consta no Regulamento do ICMS do Estado do Ceará:



## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

### **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Art. 4º O ICMS não incide sobre:

VIII - operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, observado o disposto no artigo 662;

Ademais, o próprio Regulamento estabelece a metodologia a ser seguida em situações similares à do caso em análise:

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja

irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

§ 2º A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo."

Por fim, destaca-se que não houve embasamento suficiente para a fiscalização desconsiderar a argumentação do contribuinte, tendo em vista ter se tratado de uma fiscalização de trânsito, razão pela qual o procedimento supra mencionado se fazia essencial para a manutenção da autuação. Assim, tendo em vista a não incidência do ICMS no caso e a falta de liquidez e certeza da autuação, voto pelo deferimento da Restituição.

É o voto.

### **VALORES A RESTITUIR**

RS 3.462,49, conforme Comprovante de Pagamento constante à fl. 11.

Data-base: 28/09/2018.

### **DECISÃO**

PROCESSO DE RECURSO N.: 2/2/2019 A.I.: 1/201813630; RECORRENTE: IMPORTEC IMPORTADOR CEARENSE LTDA; RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA; CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

por maioria de votos dar provimento ao recurso ordinário, para modificar a decisão proferida no julgamento singular para DEFERIR o pedido de restituição, nos termos do voto do conselheiro designado Pedro Jorge Medeiros, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor. Foram votos contrários a conselheira Antônia Helena Teixeira Gomes (relatora original) e Mônica Maria Castelo que opinaram pelo indeferimento do pedido com os fundamentos contidos no julgamento de 1ª Instância, adotado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão contrária ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária.

**MANOEL MARCELO** Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
**AUGUSTO MARQUES** MARQUES NETO:22171703334  
**NETO:22171703334** Dados: 2021.07.14 10:55:04  
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

**Pedro Jorge Medeiros** **PEDRO JORGE** Assinado de forma  
**CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)** **MEDEIROS:241** digital por PEDRO JORGE  
**MATTEUS VIANA** Assinado de forma digital por **MEDEIROS:241** MEDEIROS:24126594353  
**NETO:15409643372** **26594353** Dados: 2021.07.13  
Dados: 2021.07.19 20:37:07 -03'00'  
Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO